



Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 209775-94.2012.8.09.0006 (201292097752)**

**COMARCA DE ANÁPOLIS**

**4ª CÂMARA CÍVEL**

**APELANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS**

(DETRAN/GO)

**APELADO : DEUSMIR DE LIMA ROSA**

**RELATORA : Desembargadora ELIZABETH MARIA DA SILVA**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DANOS MATERIAIS. ATRASO INJUSTIFICADO NA RENOVAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PODER PÚBLICO CONFIGURADA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJGO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apelação cível interposta pelo

Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS (DETRAN/GO)** contra a sentença de f. 129/135, da lavra da excelentíssima Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública Estadual da comarca de Anápolis/GO, Dra. Mônica de Souza Balian Zaccariotti, figurando como apelado **DEUSMIR DE LIMA ROSA.**

**Ação (f. 02/09):** cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais c/c Danos Materiais proposta por **DEUSMIR DE LIMA ROSA** em face do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS (DETRAN/GO)** visando a condenação do réu ao pagamento dos danos morais e materiais advindos do atraso na entrega de sua carteira nacional de habilitação.

Narra a exordial que o autor requereu, em 25 de outubro de 2010, a renovação de sua carteira nacional de habilitação, entretanto, a autarquia estadual somente entregou-lhe o novo documento em 09 de junho de 2011.

Relata que, em razão da demora na prestação do serviço, o demandante sofreu prejuízos materiais e abalos psicológicos, tendo em vista que “iniciou uma verdadeira peregrinação ao órgão em busca de sua CNH revalidada, chegando a comparecer no órgão cerca de 20 vezes” (f. 02).

**Contestação (f. 43/53):** citado (f. 42), o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS (DETRAN/GO)** apresentou defesa, em que reconheceu o atraso na entrega do documento do autor, alegando, todavia, que “devido a grande demanda, há situações mais complicadas que requer um pouco mais de tempo para ser sanado,

Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

como foi no presente caso" (f. 44).

**Sentença (f. 129/135):** a magistrada condutora do feito julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais, nos seguintes termos, *in verbis*:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e, de consequência, condeno o requerido ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Quanto aos danos materiais condeno o réu a ressarcir o autor no valor correspondente a R\$ 600,00 (seiscentos reais).

O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da data da publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ).

Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 c/c o parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil.

**Apelação (f. 138/146):** inconformado, o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS (DETRAN/GO)** interpôs recurso de apelação.

Aduz que a grande demanda de processos no órgão público, ocasionou a demora na entrega do documento do apelado.

Afirma que "o fato de o DETRAN/GO levar um pouco de tempo para solucionar determinados problemas, não gera direitos à indenização" (f. 141).

Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

Destaca que emitiu a carteira nacional de habilitação no prazo legal, entretanto, verificando a existência de um erro em sua data de validade, reteve o documento, o que ensejou o atraso em sua devolução.

Defende que não restou comprovado nos autos que a Administração Pública agiu com negligência apta a configurar a responsabilidade subjetiva.

Pondera que o autor/recorrido não demonstrou, ainda, o nexo causal e o prejuízo material ou moral ocasionado pela demora na revalidação de sua CNH.

Requer, *in fine*, a reforma da sentença recorrida, de maneira que os pedidos exordiais sejam julgados improcedentes.

**Preparo:** dispensado, ao teor do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**Contrarrazões (f. 151/159):** intimado (f. 149), **DEUSMIR DE LIMA ROSA** ofereceu resposta ao recurso, requerendo a manutenção do *decisum* nos termos em que proferido.

**É o relatório. Decido.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Preliminarmente, assinalo que é plenamente possível o



Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

julgamento monocrático do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que as matérias postas em exame já encontram sólida jurisprudência no âmbito deste egrégio Tribunal, bem assim das Cortes Superiores, em obséquio ao direito fundamental à duração razoável do processo, positivado no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Insurge-se o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS (DETRAN/GO)** contra a sentença de f. 129/135 que julgou parcialmente procedentes os pedidos da Ação de Indenização por Danos Morais c/c Danos Materiais proposta por **DEUSMIR DE LIMA ROSA**, condenando o réu ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, bem como R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelos prejuízos materiais, “atualizado monetariamente pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança” (f. 135).

*Ab initio*, cumpre asseverar que a autarquia apelante reconheceu, em sua contestação (f. 43/53) e em suas razões recursais (f. 138/146), que houve, de fato, atraso na entrega da carteira nacional de habilitação do autor/apelado. Transcrevo, por oportuno, trechos da defesa apresentada pelo **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS (DETRAN/GO)**, *ad litteram*:

Analizando o processo de revalidação de CNH, do requerente, que se encontra nos arquivos deste Órgão, vê-se que o interessado realmente deu entrada no referido processo em 25/10/2010, sendo que sua Habilitação vencia em 04/11/2010, sendo válida para conduzir veículos por mais 30 (trinta) dias, conforme estabelece o artigo 162, V, do CTB.

Porém, mister esclarecer que a Carteira Nacional de Habilitação do requerente fora expedida por este DETRAN/GO em 28/10/2010, conforme faz prova as fichas consulta ao RENACH

Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

e fotocópia do processo em anexo.

No entanto, ocorre MM. Juiz, que a Carteira Nacional de Habilitação, expedida pelo DETRAN/GO, em 28/10/2010 saiu com sua data de validade errada, constando a sua validade até 04/11/2010, quando deveria ser 22/10/2015, conforme consta na CNH emitida posteriormente.

(...)

Após vários procedimentos para sanar o problema, a CNH do requerente foi cancelada em 09/06/2011, com autorização para emissão de outra CNH em 09/06/2011.

(f. 44)

Vê-se, portanto, que é fato incontrovertido nos autos que **DEUSMIR DE LIMA ROSA** protocolou o processo administrativo de revalidação de sua carteira nacional de habilitação em 25 de outubro de 2010 (f. 15), somente obtendo o novo documento em 09 de junho de 2011 (f. 20), ou seja, quase oito meses após seu requerimento junto ao apelante.

## **1. Da responsabilidade subjetiva da autarquia estadual**

Com efeito, defende o ente estadual recorrente que “o fato de o DETRAN/GO levar um pouco mais de tempo para solucionar determinados problemas, não gera direito à indenização” (f. 141).

Pois bem. A Constituição Federal prevê em seu artigo 37, § 6º, a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública pelo danos que seus agentes causarem a terceiros, *verbo ad verbum*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Dessa forma, constata-se que a regra é a responsabilidade objetiva da Administração Pública, com fundamento na teoria do risco administrativo, cujos requisitos são o ato ilícito, o dano e o nexo causal.

Entrementes, a responsabilidade subjetiva do Estado, não obstante seja a exceção, também é passível de configuração. Essa espécie de responsabilidade demanda a comprovação de culpa ou dolo, e é manifestada em situações como de dano por omissão, ação regressiva e mau funcionamento na prestação dos serviços públicos.

Eis as lições de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo sobre a matéria, confira-se, *in litteris*:

É equivocado afirmar que, diante de qualquer situação, a responsabilidade da Administração Pública seja sempre objetiva. Deveras, o art. 37, § 6º, da Constituição atribui responsabilidade extracontratual objetiva ao Estado apenas na hipótese de danos que decorram direta e imediatamente de alguma atuação, de alguma **conduta comissiva de seus agentes**.

A Constituição de 1988 não traz qualquer regra expressa relativa a responsabilidade civil por eventuais danos ocasionados por omissões do Poder Público. Nossa jurisprudência, entretanto, com amplo respaldo da doutrina administrativista, construiu o entendimento de que é possível, sim, resultar configurada responsabilidade extracontratual do Estado nos casos de danos ensejados por omissão do Poder

Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

Público. Nessas hipóteses, segundo a citada jurisprudência, responde o Estado com base na **teoria da culpa administrativa**. Trata-se, portanto, de modalidade de **responsabilidade civil subjetiva**, mas à pessoa que sofreu o dano basta provar (o ônus da prova é dela) que houve falta na prestação de um serviço que deveria ter sido prestado pelo Estado, provando, também, que **existe nexo causal entre o dano e essa omissão estatal**. Essa modalidade de responsabilidade extracontratual do Estado usualmente se relaciona a situações em que há dano a um particular em decorrência de atos de terceiros (por exemplo, delinquentes ou multidões) ou de fenômenos da natureza (por exemplo, uma enchente ou um vendaval) – inclusive os que forem classificados como eventos de força maior. Caberá ao particular que sofreu o dano decorrente de ato de terceiro (não agente público), ou de evento da natureza, provar que a atuação normal, ordinária, regular da Administração Pública teria sido suficiente para evitar o dano por ele sofrido. Tal “culpa administrativa”, no entanto, não precisa ser individualizada, isto é, não precisa ser provada negligência, imprudência ou imperícia de um agente público determinado (por isso, às vezes, é utilizada a expressão “culpa anônima” em referência a essa modalidade de responsabilidade subjetiva). (*in Direito Administrativo Descomplicado*, – 17ª ed., rev., atual. e ampl. –, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, p. 717/718)

Ainda a respeito do tema, merece ser transcrita a lição da consagrada administrativista Fernanda Marinela, *verbatim*:

Nas condutas omissivas, no não fazer do Estado, hoje a doutrina e a jurisprudência dominantes reconhecem a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva, **estando assim o dever de indenizar condicionado à comprovação do elemento subjetivo, a culpa e o dolo, admitindo a aplicação da culpa anônima ou culpa do serviço, que se contenta com a comprovação de que o serviço não foi prestado ou foi prestado de forma ineficiente ou atrasada.** (*in Direito Administrativo*, 5ª ed., Impetus: Rio de Janeiro, 2011, p. 943, g.)

Nessa linha de intelecção, o exelso Pretório esmiuçou

Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

com clareza ímpar essa classificação da responsabilidade civil estatal, no seguinte julgado, *ipsis litteris*:

(...) I. - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. II. - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III. - **Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute de service dos franceses.** IV. - (...) V. - R.E. não conhecido. (STF, RE 179147, Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 12/12/1997, DJ 27-02-1998, g.)

Com efeito, fundamentando o autor, **DEUSMIR DE LIMA ROSA**, sua pretensão no atraso injustificado do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS (DETRAN/GO)** em emitir a revalidação de sua carteira nacional de habilitação, a responsabilidade estatal somente pode ser aferida por meio da teoria da culpa administrativa, que exige a comprovação, por parte da vítima, da omissão culposa geradora do dano, em qualquer de suas vertentes, a saber, negligência, imprudência ou imperícia.

No mesmo sentido, eis o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, *verbo pro verbo*:

Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

**(...) A pacífica jurisprudência do STJ e do STF, bem como a doutrina, comprehende que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, ou seja, a omissão do Estado, apesar do dever legalmente imposto de agir, além, obviamente, do dano e do nexo causal entre ambos.**

(STJ, REsp 1023937/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2010, g.)

**(...) 4. A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que em se tratando de conduta omissiva do Estado a responsabilidade é subjetiva e, neste caso, deve ser discutida a culpa estatal. Este entendimento cinge-se no fato de que na hipótese de Responsabilidade Subjetiva do Estado, mais especificamente, por omissão do Poder Público o que depende é a comprovação da inérgia na prestação do serviço público, sendo imprescindível a demonstração do mau funcionamento do serviço, para que seja configurada a responsabilidade. (...) (REsp 888.420/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/05/2009, g.)**

**(...) tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes – a negligência, a imperícia ou a imprudência – não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço (...).**

(STF, 2ª Turma, RE nº 382.054/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 01.10.2004, p. 37, g.)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. (...) TEORIA DA CULPA ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO CAUSADOR DO DANO (...) 2. A responsabilidade do Poder Público por suas omissões é de natureza subjetiva, calcada na culpa administrativa.**

(TJGO, 5ª Câmara Cível, AC nº 182353-37.2008. Rel. Roberto Horácio Rezende, DJ 898 de 08/09/2011, g.)

Assim, reconhecida que a responsabilidade do

Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS (DETRAN/GO),** *in casu*, é subjetiva, dado que a causa de pedir da demanda faz expressa alusão ao mau funcionamento do serviço prestado pela autarquia pública, passo a analisar o direito do autor/apelado de ser indenizada em virtude dos danos sofridos.

Com efeito, conforme acima exposto, em 25 de outubro de 2010, **DEUSMIR DE LIMA ROSA** requereu, administrativamente, a renovação de sua carteira nacional de habilitação (f. 15). Entretanto, o documento somente foi emitido pela autarquia estadual responsável em 09 de junho de 2011 (f. 20).

Ora, o autor/recorrido ficou por aproximadamente 8 (oito) meses sem o documento exigido por lei para a condução de seu veículo, o que por certo ocasionou-lhe diversos transtornos diários, dificultando, sobremaneira, sua locomoção pessoal e profissional.

Aliás, a Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, exige, expressamente o porte da carteira nacional de habilitação para quem estiver à direção do veículo, vedando a condução de automóvel com o documento vencido há mais de 30 (trinta dias), sob pena de multa, *litteratim*:

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

**§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.**

Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

(...)

Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX.

Parágrafo único. As infrações cometidas em relação às resoluções do CONTRAN terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias resoluções.

Art. 162. Dirigir veículo:

I - (...)

V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias:

Infração – gravíssima; (g.)

Logo, se por imposição legal não podia **DEUSMIR DE LIMA ROSA** conduzir seu veículo com sua carteira nacional de habilitação vencida há mais de 30 (trinta) dias, deveria o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS (DETRAN/GO)** providenciar sua renovação no mesmo prazo, evitando, assim, que o motorista ficasse sem seu documento.

Desta feita, con quanto atrasos moderados na prestação de serviços públicos sejam escusáveis, na espécie, a demora desarrazoada na entrega da CNH do autor/recorrido decorreu do mau funcionamento da autarquia estadual, gerando prejuízos ao demandante/apelado.

Nesta linha de raciocínio, consubstanciada está a culpa *in vigilando* do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS (DETRAN/GO)**, que foi negligente na execução de suas atividades, impondo-se, portanto, seu dever de reparar os prejuízos comprovadamente ocasionados à parte autora. Eis as jurisprudências a respeito do tema,

*mutatis mutandis:*

(...) 2. No mérito, verifica-se a responsabilidade subjetiva do ente estatal, tendo em vista que o Estado deixou de providenciar sinalização no local, bem como os reparos necessários quanto à conservação da rodovia. Tais situações ensejaram no acidente automobilístico, gerando o dever de indenizar na espécie em comento; 3. Por derradeiro, sublinhe-se que o Estado devia e podia agir, mas foi omisso quanto aos reparos dos buracos na pista, e dessa omissão resultou dano a terceiro. 4. Como consectário lógico, inverto os ônus de sucumbência. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJGO, Embargos Infringentes 326437-28.2013.8.09.0000, Rel. Dr. José Carlos de Oliveira, 1ª Seção Civil, DJe 1495 de 28/02/2014, g.)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACO EM VIA PÚBLICA. CAUSA DO ACIDENTE. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. 1- No presente caso, **restando evidenciado que o Município agiu com negligência no que se refere à ausência de sinalização preventiva e à prática de atos que viessem a preservar as condições favoráveis ao tráfego de veículos, deixando aberto buraco na via pública, surge a sua obrigação de reparar os danos materiais advindos dos prejuízos causados a automóvel sinistrado.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJGO, Apelação Cível 376450-81.2008.8.09.0137, Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição, 5ª Câmara Cível, DJe 1267 de 20/03/2013, g.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTENTE. 1 - Comete ato ilícito aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem - Inteligência do artigo 186, do Código Civil. 2 - **Verificado que o acidente automobilístico decorrerá de falha na prestação de serviços públicos pela municipalidade - conservação da via - bem como na ausência de sinalização apta a alertar sobre o perigo de acidentes pela má conservação daquela rua, configura-se o dever de indenização.** 3 - (...) (TJGO, Apelação Cível 351555-22.2009.8.09.0137, Rel. Des. Norival Santomé, 6ª

Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

Câmara Cível, DJe 1228 de 22/01/2013, g.)

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C LUCROS CESSANTES E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. BURACO EM VIA PÚBLICA. DEVER DE PRESERVAR E SINALIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. VALOR INDENIZATÓRIO. DANO MORAL E MATERIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. (...) 2. **De acordo com a disposição constitucional, sabe-se que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é objetiva, conforme reza o artigo 37, §6º, da CF.** A Administração Pública, no caso em tela, quedou-se inerte ao deixar de efetuar com o asfaltamento e a manutenção da pavimentação das vias públicas, ocasionando acidentes como o que vitimou o autor da ação, e a ela incumbe a sua manutenção e sinalização, advertindo, caso não os conserte, os transeuntes dos perigos e dos obstáculos que se apresentam. A falta no cumprimento desse dever caracteriza a conduta negligente da Administração Pública e a torna responsável pelos danos que dessa omissão advinham. 3. (...) (TJGO, Duplo Grau de Jurisdição 110330-17.2004.8.09.0093, Rel. Dr. Roberto Horácio de Rezende, 5ª Câmara Cível, DJe 1171 de 23/10/2012, g.)

Bem por isso, o que se percebe é que **DEUSMIR DE LIMA ROSA** se desincumbiu do ônus probatório que lhe é atribuído por força de lei, porquanto demonstrou, por meio dos documentos de f. 15 e 20 a demora desproporcional na emissão de sua carteira nacional de habilitação.

Por sua vez, o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS (DETRAN/GO)** não comprovou os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor/recorrido, se limitando a alegar que "o fato de o DETRAN/GO levar um pouco mais de tempo para solucionar determinados problemas, não gera direitos à

indenização” (f. 141).

Ora, para des caracterizar sua responsabilidade, a autarquia apelante deveria ter demonstrado, pelos meios de prova admitidos em direito, a existência de problemas em seu sistema informatizado, o acontecimento de fatos imprevistos ou a culpa de terceiro.

Sobre o tema, o artigo 333 do Código de Processo Civil traça diretrizes claras, *ipssima verba*:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Como se não bastasse a precisão do aludido dispositivo legal, é possível se colher do universo doutrinário brasileiro, elucidadoras lições acerca do assunto.

O doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, por exemplo, comenta, *in verbis*:

Segundo o art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor a prova relativa aos fatos constitutivos de seu alegado direito (inc. I) e ao réu, a dos fatos que de algum modo atenuem ou tenham atuado sobre o direito alegado pelo autor, seja impedindo que ele se formasse, seja modificando-o ou mesmo extinguindo-o (inc. II). A síntese dessas disposições consiste na regra de que o ônus da prova incumbe à parte que tiver interesse no reconhecimento do fato a ser provado (Chiovenda), ou seja, àquela que se beneficie desse reconhecimento; essa fórmula coloca adequadamente o tema do *onus probandi* no quadro do interesse como mola

Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

propulsora da efetiva participação dos litigantes, segundo o empenho de cada um em obter a vitória. O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor (...). (*in Instituições de Direito Processual Civil*, 6ª ed., Malheiros, 2009, p. 71/72)

Ainda no campo doutrinário, o pensar do eminentíssimo Ministro Luiz Fux, do excelso Supremo Tribunal Federal, *ad litteram*:

**Ressoa evidente que, pela própria iniciativa, a prova primeira compete ao autor. A necessidade de provar é algo que encarta, dentre os imperativos jurídicos-processuais na categoria de ônus, por isso que a ausência de prova acarreta um prejuízo para aquele que deveria provar e não o fez. A própria lei assim categoriza essa posição processual ao repartir o ônus da prova no artigo 333 do CPC.** Desta sorte, não há um direito à prova nem um dever de provar senão uma necessidade de comprovar os fatos alegados sob pena de o juiz não os considerar e, como consequência, decidir em desfavor de quem não suportou a atividade que lhe competia. O ônus da prova tem a sua *ratio essendi* na circunstância de que o juiz não pode deixar de julgar (*non liquet*), impondo-lhe a lei que decida mesmo nos casos de lacuna (art. 126 do CPC, primeira parte). Ora, se o juiz não se exime de sentenciar e a prova não o convence é preciso verificar em desfavor de quem se operou o malogro da prova. **Forçoso, assim, observar se o juiz não se convenceu quanto aos fatos sustentados pelo autor ou quanto àqueles suscitados pelo réu, porquanto, a partir dessa constatação o juízo tributará a frustração da prova a uma das partes para decidir em desfavor dela.** Nesse sentido é que se deve empreender a exegese acerca das regras sobre o ônus da prova. (*in Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento*, 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 582, g.)

Especificamente sobre o dever do Poder Público de indenizar vítimas da má prestação do serviço público, como ocorreu na

espécie, os seguintes julgados de outros tribunais pátrios, *verbo ad verbum*:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CADÁVER ENCONTRADO EM RESERVATÓRIO DE ÁGUA - RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE - DANO MORAL - NÃO COMPROVADO - RECURSO IMPROVIDO.

- Nos termos do art. 37, §6º, da CR/88, a responsabilidade do Estado é objetiva, sob a modalidade do risco administrativo, respondendo a Administração Pública pelos danos que seus agentes, nessa condição, causarem a terceiros, sendo, para tanto, suficiente a prova do nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano dele advindo, desnecessária a comprovação da culpa.

- **A Teoria da Faute Du Service se caracteriza pelo mau funcionamento ou má prestação de serviços pela Administração, que estava incumbida de realizá-los, tendo por consequência a responsabilização subjetiva do ente público pelos danos decorrentes de sua negligência, imperícia ou imprudência.** - (...)

(TJMG, Apelação Cível 1.0611.11.003537-9/001, Relator: Des. Luís Carlos Gambogi , 5ª Câmara Cível, Publicado em 07/11/2014, g.)

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR CONTRARRECURAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA RECHAÇADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSENTAMENTO IRREGULAR PELO ESTADO EM TERRAS INDÍGENAS. INSEGURANÇA GERADA PELA SITUAÇÃO. OMISSAO ESTATAL. FATO DO SERVIÇO. INEFICIENCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. 1) Não há falar em ilegitimidade ativa, pois a pretensão da apelante diz com o dano moral decorrente da sua condição de possuidora da área de terras, e a prova dos autos, demonstra a sua participação na relação jurídica material. 2) **O Estado, pelos danos que causar aos particulares, devido a sua omissão, responde subjetivamente, e em conformidade a teoria da responsabilidade subjetiva decorrente da faute du service.** 3) (...) PRELIMINAR CONTRARRECURAL AFASTADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

(TJRS, Apelação Cível Nº 70049590144, 6ª Câmara Cível, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 13/12/2012, g.)

Gabinete da Desembargadora *Elizabeth Maria da Silva*

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO ESTADO - MOTOCICLETA FURTADA E RECUPERADA PELA POLÍCIA DIAS APÓS O FURTO - DEPÓSITO DO VEÍCULO - POLÍCIA QUE DEIXOU DE COMUNICAR A APREENSÃO DO VEÍCULO AO PROPRIETÁRIO - CULPA "IN OMITTENDO" - AUTOR QUE TEVE QUE ARCAR DESPESAS REFERENTES ÀS DIÁRIAS DO DEPÓSITO - DANO MATERIAL DEMONSTRADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - REEMPLACAMENTO DA MOTOCICLETA - NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E A OMISSÃO DO ESTADO NÃO DEMONSTRADO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVÍDO. Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - **A falta do serviço - faute du service des franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro.** (...) (RE 369820, rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 04/11/2003).  
 (TJSC, Apelação Cível 2010.080866-5, Rel. Des. Rodolfo C. R. S. Tridapalli, Julgado em 21/10/2014, g.)

Fixada a responsabilidade subjetiva do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS (DETRAN/GO)** pela demora de, aproximadamente, 8 (oito) meses na entrega da carteira nacional de habilitação de **DEUSMIR DE LIMA ROSA**, devidamente renovada, passo analisar a condenação do apelante ao pagamento dos danos morais e materiais.

## 2. Dos danos morais

No comando judicial recorrido (f. 129/135), a magistrada singular condenou o recorrente ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, "atualizado monetariamente pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

Com efeito, sustenta o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS (DETRAN/GO)** que o fato *sub judice* não acarretou dor, sofrimento e angústia a **DEUSMIR DE LIMA ROSA**, ocasionando-lhe, tão somente, meros aborrecimentos cotidianos.

O dano moral tem por fundamento a ofensa à dignidade humana, vale dizer, é a lesão que atinge os bens mais fundamentais inerentes a personalidade.

A corroborar o exposto, cumpre trazer à colação as judiciosas lições do renomado doutrinador Yussef Said Cahali que assim conceitua o dano moral, *in litteris*:

(...) a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípua na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos (...) **Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral.** (*in Dano Moral*. 2<sup>a</sup> ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 20, g.)

Indubitável que, na espécie, o atraso injustificado do recorrente em revalidar o documento de habilitação do recorrido, impingiu-lhe abalos psicológicos, seja em razão da impossibilidade de utilizar seu veículo para se locomover, seja pelas inúmeras vezes em que se dirigiu à autarquia para tentar solucionar o problema.

Não é demasiado assentar que o autor ficou impossibilitado de dirigir de 25 de outubro de 2010 a 09 de junho de 2011.

Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

Com efeito, o ressarcimento do dano moral deve se aproximar da justa medida do abalo sofrido, evitando de um lado, o enriquecimento sem causa e, do outro, a impunidade, de maneira a propiciar a inibição da conduta ilícita.

É de todo oportuno trazer as lições de Sérgio Carvalieri Filho, que discorre sobre as diretrizes que orientam a fixação do *quantum arbitrado* a título de dano moral, *verbatim*:

Creio que na fixação do *quantum debeatur* da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. (...) Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (*in Programa de Responsabilidade Civil*. 9ª ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Atlas, 2010, p. 97/98)

De igual sentir, a lição de Uadi Lammêgo Bulos a respeito do assunto, *ipsis litteris*:

Mesmo que a fixação do valor para o ressarcimento do dano moral configure matéria em aberto, podendo o magistrado nortear-se pelos limites da discricionariedade de sua função, a

Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

matéria possui saída. Em primeiro lugar, é dado ao juiz sopesar os fatos, auscultando os valores envolvidos na demanda, tais como a dor, o sentimento, a situação econômica das partes, a extensão da ofensa, o grau de culpa, lembrando que o dano moral requer, antes de tudo, uma satisfação a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado. Em segundo lugar, o juiz deve despertar para o complexo das circunstâncias sociais, econômicas, psicológicas que envolvem a concretude do fato. (*in Constituição Federal Anotada*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 138)

Nesse cenário, interessa frisar que a compensação pela lesão sofrida mede-se exatamente pela extensão do dano, devendo o julgador fazê-lo atento ao princípio da razoabilidade, de modo a considerar a repercussão econômica do dano, a capacidade financeira do lesado e do agente, o grau de dolo ou culpa deste último e, por fim, a dor experimentada pela vítima.

De fato, não há como o direito permitir e legitimar indenizações por dano moral que extrapolam o bom senso, uma vez que, assim o fazendo, institucionalizaria o processo como meio de enriquecimento ilícito ou sem causa.

Assim, considerando a situação econômica da vítima, comerciante (f. 10), e a do ente estatal, tenho que o valor fixado pela magistrada de primeiro grau deve ser mantido.

Desta feita, entendo que o valor indenizatório não causará enriquecimento ilícito do autor/apelado e terá o caráter pedagógico necessário à inibição de outras demoras injustificados por parte do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS (DETRAN/GO)**.

Logo, proporcional e razoável o *quantum* fixado pela juíza

singular, de sorte que a manutenção do *decisum* é medida que se impõe, *verbo pro verbo*:

**(...) a fixação do valor indenizatório operou-se com moderação, na medida em que não concorreu para a geração de enriquecimento indevido do ofendido e, também, manteve a proporcionalidade da gravidade da ofensa ao grau de culpa e ao porte socioeconômico dos causadores do dano.**

**2. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível, em sede de recurso especial, quando o *quantum* indenizatório arbitrado pelas instâncias ordinárias for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, EDcl no REsp 945.551/SC, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 03/09/2012, g.)

**(...) 4. A fixação dos danos morais e estéticos deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, servindo como forma de compensação da dor sofrida, motivo pelo qual deve ser mantido o *quantum* fixado na sentença. 5. (...) APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. REMESSA OBRIGATÓRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, Duplo Grau de Jurisdição 451936-84.2006.8.09.0091, Rel. DES. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, DJe 1536 de 07/05/2014, g.)**

**(...) 4- O valor da indenização deve ser fixado com prudência, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se apto a reparar, adequadamente, o dano suportado pelo ofendido, servindo, ainda, como meio de impedir que o condenado reitere a conduta ilícita. Deve ser mantido o *quantum* indenizatório quando fixado em valor moderado. 5- (...)**

Recursos conhecidos. Primeiro Apelo desprovido. Segunda Apelação provida em parte.

(TJGO, Apelação Cível 134569-75.2008.8.09.0051, Rel. DES. GILBERTO MARQUES FILHO, 4ª Câmara Cível, DJe 1395 de 26/09/2013, g.)

Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

(...) 3. **Consoante Súmula 387 do STJ, "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e moral."**

4. Não há qualquer irregularidade em fixar um valor único de indenização, abrangendo os danos morais e estéticos, posto inexistir qualquer prejuízo à parte e, ao final, mesmo que fixados em quantias distintas, a condenação corresponderá à soma total de ambos. 5. Não tendo a ré/apelante se desincumbido da contraprova acerca do valor pleiteado a título de indenização por danos materiais, o orçamento único se constitui em documento suficiente para fixar o *quantum* indenizatório. 6. **Incabível, no caso *sub examine*, a redução do *quantum* indenizatório a título de danos morais e estéticos, porquanto o valor fixado atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** 7. (...)

(TJGO, Apelação Cível 415269-37.2005.8.09.0026, Rel. DES. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Câmara Cível, DJe 1126 de 17/08/2012, g.)

(...) 2- **Mantém-se o valor indenizatório que busca indenizar o dano moral, quando verificado não ser exorbitante, considerando as sequelas emocionais causadas, cuja condenação tem também finalidade pedagógica.** (...)

(TJGO, Duplo Grau de Jurisdição nº 106479-62.2005.8.09.0051, Desembargador Carlos Escher, 4ª Câmara Cível, DJ 815 de 10/05/2011, g.)

### **3. Dos danos materiais**

Outrossim, verifico que embora **DEUSMIR DE LIMA ROSA** tenha se desincumbido do ônus de demonstrar os danos morais que lhe foram ocasionados, não o fez em relação aos danos materiais.

É cediço que para que os danos materiais sejam procedentes, necessária se faz sua efetiva comprovação.

Nesse diapasão, auspiciosas as explicações lançadas no

Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

julgamento pela 1<sup>a</sup> Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial nº 20386/RJ, em 23 de maio de 1994, RSTJ, 63/251, de lavra do excelentíssimo ministro Demócrito Reinaldo e que nortearam os posteriores julgados da Corte a respeito da matéria, *litteratim*:

Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. Ainda mesmo que se comprove a violação de um dever jurídico, e que tenha existido culpa ou dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, desde que, ela, não tenha decorrido prejuízo. A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressuposto da reparação civil está, não só na configuração da conduta 'contra jus', mas, também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético.

Logo, para que qualquer espécie de dano material reste indenizável, mister que haja prova nos autos de todos os malefícios advindos da conduta omissiva ou comissiva da parte adversa. Caso contrário, eventual condenação neste sentido importará enriquecimento ilícito.

Do cotejo do caderno processual, verifica-se que **DEUSMIR DE LIMA ROSA**, visando demonstrar que era entregador de gás e que pagou a outrem para que executasse os serviços que lhe competia, colacionou aos autos os documentos de f. 17/19.

Ocorre que, em seu depoimento testemunhal, Carlos Antônio Pereira de Souza, subscritor dos recibos de f. 17/19, informou que "os seiscentos reais o depoente recebeu apenas uma única vez" e que "tem apenas um recibo de seiscentos reais" (f. 113).

Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

Outrossim, o autor/apelado, declarou ao **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS (DETRAN/GO)** que não exercia atividade de transporte remunerado (f. 69).

Desta feita, diante das afirmações da testemunha do autor/apelado (f. 113), somada à declaração de f. 69, entendo que os recibos de f. 17/19 não são idôneos à comprovar que **DEUSMIR DE LIMA ROSA** era entregador de gás e que, em razão da ausência de sua carteira nacional de habilitação, pagou a outrem para efetuar as entregas.

Ora, a simples alegação da existência de dano patrimonial, sem nenhum indício de sua existência fática, conforme se verifica dos autos, não é suficiente para formar a convicção do julgador, restando improcedente o pedido de indenização pelos lucros cessantes, deduzido na inicial.

A respeito do tema, veja-se o entendimento desta egrégia Corte Estadual e do colendo Superior Tribunal de Justiça, *ipssima verba*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SETOR SUCRALCOOLEIRO. INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL - IAA. FIXAÇÃO DE PREÇOS. LEI 4.870/1965. LEVANTAMENTO DE CUSTOS DE PRODUÇÃO. FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CF/1988. COMPROVAÇÃO DO DANO. NECESSIDADE. APURAÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR*. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO COM "DANO ZERO" OU "SEM RESULTADO POSITIVO". POSSIBILIDADE. EFICÁCIA DA LEI 4.870/1965. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. (...) 4. **O suposto prejuízo sofrido pelas empresas possui natureza jurídica dupla: danos emergentes (dano**

Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

**positivo) e lucros cessantes (dano negativo). Ambos exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização em caráter hipotético, ou presumido, dissociada da realidade efetivamente provada.** Precedentes. 5. (...) 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1347136/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2014, g.)

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MARCA. USO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. LUCROS CESSANTES. PREJUÍZO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA AFASTADA PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

**1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para a concessão de indenização por perdas e danos com base em lucros cessantes, faz-se necessária a comprovação dos prejuízos sofridos pela parte.**

2. (...) 3. Agrado regimental não provido.

(AgRg no AREsp 111.842/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 26/03/2013, g.)

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. 1. **Para que se imponha o dever de indenizar, a título de danos materiais e lucros cessantes, necessária a comprovação do efetivo dano patrimonial sofrido, porquanto, ao contrário dos danos morais, estes não se presumem e devem ser devidamente comprovados pela parte que alega tê-los sofrido, nos termos do disposto no artigo 333, I, do CPC, que dispõe caber ao Autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito.** 2. **Na hipótese, a ausência de provas sólidas do prejuízo material experimentado pelo Autor, conduz à improcedência de seu pedido formulado a esse título.** 3. (...) APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJGO, Apelação Cível 47515-14.2010.8.09.0112, Rel. Des. Olavo Junqueira de Andrade, 5ª Câmara Cível, DJe 1642 de 03/10/2014, g.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. LUCROS CESSANTES. NÃO COMPROVADOS.

Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

SUCUMBÊNCIA. 1 - (...) 2 - **Não havendo comprovação concreta do que se deixou de ganhar, impossível o pagamento de lucros cessantes, uma vez que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a perda sofrida, ônus que lhe competia.** 3 - **Sendo o autor vencedor no pedido principal (danos morais) impõe-se a inversão do ônus da sucumbência.** APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, Apelação Cível 155969-08.2013.8.09.0137, Rel. Dr. Fernando de Castro Mesquita, 3ª Câmara Cível, DJe 1634 de 23/09/2014, g.)

(...) III- **Indenização por danos materiais. Construção de casa e cultura de bananas. Não comprovação. Improcedência do pedido.** Ao teor do art. 333, inciso I, do CPC, para o sucesso do pleito de indenização por danos materiais deve a parte postulante comprovar de forma efetiva os prejuízos materiais sofridos e/ou os lucros cessantes, o que não se constata nos autos em relação aos gastos com a edificação de uma casa e com as perdas sofridas com a plantação de bananas no imóvel rural arrendado, impondo a reforma deste ponto da sentença, para excluir a condenação imposta ao apelante a este título. IV- (...) Agravo Retido não conhecido. Apelação Cível conhecida e provida em parte.

(TJGO, Apelação Cível 310040-26.2006.8.09.0003, Rel. Des. Carlos Alberto França, 2ª Câmara Cível, DJe 1615 de 27/08/2014, g.)

AGRADO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE. ARTIGO 750 NCC. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE PROVA. DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS A JUSTIFICAR O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. I - (...) II - **Inexistente a comprovação dos prejuízos que o autor deixou de obter em razão dos acontecimentos delineados nos autos, não há que se falar em reparação por lucros cessantes.** III - (...). (TJGO, Apelação Cível 247947-33.2013.8.09.0051, Rel. Des. Amélia Martins de Araújo, 1ª Câmara Cível, DJe 1576 de 03/07/2014, g.)

**AO TEOR DO EXPOSTO**, nos termos do artigo 557, § 1º-

PODER JUDICIÁRIO



*Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva*

A, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** da apelação cível e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para eximir o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS (DETRAN/GO)** do pagamento dos danos materiais, mantendo, todavia, a condenação ao adimplemento dos danos morais.

Intimem-se.

Transitada em julgado, devolvam-se os autos ao juízo de origem, após a baixa de minha relatoria no Sistema de 2º grau.

Goiânia, 25 de novembro de 2014.

Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

Relatora